



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.000131/2006-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.858 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria SIMPLES FEDERAL - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente GRANTRI COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracteriza omissão de receitas a diferença positiva entre o valor da receita bruta mensal apurada pela fiscalização junto às operadores de cartões de crédito, e o valor da receita bruta mensal informada pelo sujeito passivo em sua declaração anual simplificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (Suplente convocado), Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/09/2013 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 19/09/2013 p

or FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 19/09/2013 por MARCELO CUBA NETTO

Impresso em 20/09/2013 por POLIANNA DA SILVA RIBEIRO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 12-23.497, exarado pela 3ª Turma da DRJ1 no Rio de Janeiro - RJ.

Em seu termo de verificação fiscal a autoridade tributária acusa o sujeito passivo de haver omitido receitas de sua atividade no ano-calendário de 2003 (fl. 213 e ss.).

Explica o auditor que, intimada para tanto, a contribuinte apresentou os livros Diário e Razão, mas apenas parte dos extratos de vendas realizados por meio de cartões de crédito, o que motivou a expedição de RMF à CIA Brasileira de Meios de Pagamento.

Recebidos os extratos de vendas por meio de cartões de crédito (fl. 158 e ss.), elaborou-se demonstrativo consolidado onde foi possível verificar haver diferença entre o valor da receita bruta mensal apurada nos extratos, e o total da receita bruta mensal declarada pela contribuinte ao Fisco (fl. 210).

Intimada a se manifestar sobre as citadas diferenças (fl. 209), a fiscalizada solicitou prorrogação de prazo (fl. 211), no que foi atendida, e, após esgotado o novo prazo, pediu nova dilação (fl. 212), a qual não foi concedida.

Explica a autoridade que, haja vista o exposto, entendeu ter havido omissão de receitas, daí porque realizou o lançamento nos moldes do Simples, já que a contribuinte era optante desse sistema no período objeto da fiscalização (fl. 216 e ss.).

Inconformada com a exigência a contribuinte propôs impugnação ao lançamento sob as seguintes alegações, em síntese (fl. 274 e ss.):

a) é nulo o lançamento, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a consolidação das receitas em totais mensais presente na intimação dirigida à empresa impediu que ela conhecesse e contestasse, uma a uma, as supostas vendas que lhe foram imputadas;

b) é ilícita a prova obtida junto à CIA Brasileira de Meios de Pagamento, já que não foi expedida ordem judicial para apresentação dos extratos;

c) incabível presumir-se omissão de receitas com base em extratos bancários;

d) é ilegal a incidência da taxa Selic no cálculo dos juros de mora;

e) a multa imposta revela-se confiscatória, além de ofender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pede ainda a impugnante, caso não sejam acolhidos os argumentos acima expostos, a realização de diligência a fim de possa justificar os depósitos.

Apreciadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (fl. 313 e ss.)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente em consonância com a legislação de regência.

DILIGÊNCIA. JUNTADA DE PROVAS.

O procedimento de diligência não visa coletar provas que o interessado tem por dever juntar aos autos, quando da apresentação da impugnação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por órgão colegiado, sem lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

DIFERENÇAS DE BASE DE CÁLCULO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Mantém-se o lançamento se constatado que o interessado escriturou receitas e não as ofereceu à tributação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MULTA OFÍCIO.

A incidência dos juros de mora equivalentes à taxa SELIC e a exigência de multa de ofício de 75% encontram amparo na legislação.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

Não compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, repisando as mesmas alegações já expostas na impugnação (fl. 332 e ss.).

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Preliminar de Nulidade do Lançamento e do Pedido de Diligência

Pede a interessada seja declarado nulo o lançamento. Explica que a peça acusatória não descreve com precisão os ilícitos por ela supostamente cometidos. Em especial, diz que não havendo sido demonstrado pela autoridade, um a um, os valores das vendas que foram utilizados no lançamento, houve cerceamento de seu direito de defesa.

Não assiste razão à interessada. De fato, os extratos de vendas por meio cartões de crédito que serviram de base à elaboração do demonstrativo mensal consolidado foram todos juntados ao processo pela autoridade tributária.

O termo de verificação fiscal, inclusive, faz referência às folhas do processo em que encontram-se aqueles extratos. A contribuinte, portanto, poderia a qualquer momento pedir ao órgão tributário de sua jurisdição cópia daqueles documentos, ou, ainda, solicitar a informação diretamente às operadoras de cartão de crédito.

Ademais, é de se indeferir o pedido de diligência formulado pela recorrente, por prescindível, já que os extratos de vendas por meio cartões de crédito que a interessada pretende ter acesso foram juntados aos autos, como se viu acima.

3) Das Alegações de Inconstitucionalidade de Lei Tributária

Alega a recorrente estar inquinada de nulidade a prova colhida pelo auditor diretamente junto à CIA Brasileira de Meios de Pagamento, por ausência de ordem judicial que o autorizasse. Diz ainda que a multa imposta é confiscatória e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A argumentação da defesa está amparada nos seguintes dispositivos da Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

(...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

(...)

Ocorre que tanto a colheita da prova como a multa aplicada estão fundadas em leis tributárias, quais sejam, o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e o art. 44 da Lei nº 9.430/96, respectivamente.

Em assim sendo, esta Turma não detém competência para apreciar, neste ponto, os argumentos da defesa, haja vista o disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e na Súmula nº 2 do CARF, que assim dispõem:

Decreto nº 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Súmula nº 2 do CARF (DOU de 09/12/2010)

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

4) Da Omissão de Receitas

Sobre o assunto a recorrente limita-se a alegar ser incabível presumir, apenas com base em depósitos bancários, ter havido omissão de receitas.

Ocorre que o lançamento sob exame não foi realizado com fundamento em presunção de omissão de receitas, e muito menos na falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta corrente bancária de titularidade da contribuinte.

Aqui a autoridade tributária cabalmente comprovou que a interessada auferiu receita bruta mensal oriunda de vendas realizadas por meio de cartões de crédito em montante superior à informada ao Fisco em sua declaração simplificada relativa ao ano de 2003.

Tais receitas omitidas, portanto, foram corretamente exigidas de ofício nos moldes da Lei nº 9.317/96, já que a contribuinte optou pelo pagamento de seus tributos com base no Simples.

5) Da Taxa Selic

Sobre a incidência da taxa Selic no cálculo dos juros de mora o CARF, por meio de sua Súmula nº 4, assentou o seguinte:

Súmula CARF nº 4 (DOU de 09/12/2010)

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Processo nº 10735.000131/2006-50
Acórdão n.º **1201-000.858**

S1-C2T1
Fl. 7

6) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por indeferir a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto